



PROCESSO N.º 1721/07

PROTOCOLO N.º 9.727.245-0/07

PARECER N.º 792/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PIO XII – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 5066/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Pio XII – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pelo Instituto Pio XII, Município de Londrina, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.^a a 8.^a séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 2724/06 (cf. fl. 09), autorizou o funcionamento da 1.^a a 4.^a séries do Ensino Fundamental no Centro de Educação Infantil Pio XII. Em decorrência deste ato, o estabelecimento passou a denominar-se Escola Pio XII – Educação Infantil e Ensino fundamental.

Pela Resolução n.º 196/06 (cf. fl. 11), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2006, na referida escola. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início do ano letivo de 2007.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1721/07

Matriz Curricular

NRE: 18 - LONDRINA			MUNICIPIO: 1380 - LONDRINA			
ESTABELECIMENTO: 00753 - PIO XII, E - ED INF ENS FUND						
ENT MANTENEDORA: INSTITUTO PIO XII						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER			TURNO: MANHA			
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA			MODULO: 40 SEMANAS			
	DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8
B A S E N A C I O N A L C O M U M	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA ARTES EDUCACAO FISICA	4 2 2	4 2 2	4 2 2	4 2 2
	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA CIENCIAS	3 3	3 3	3 3	3 3
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA GEOGRAFIA ENSINO RELIGIOSO	2 2 2	2 2 2	2 2 2	2 2 2
	SUB-TOTAL		20	20	20	20
P D		INFORMATICA L.E.M.-INGLES	2 3	2 3	2 3	2 3
	SUB-TOTAL		5	5	5	5
	TOTAL GERAL		25	25	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

7



PROCESSO N.º 1721/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 216/07 (cf. fl. 182), do NRE de Londrina, constatando “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fls. 72 a 74) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 552/05, do NRE de Londrina (cf. fl. 83), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Pio XII - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl.188), o Parecer n.º 2204/07-CEF/SEED (cf. fl. 192), a regularização do período ausente de autorização para funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Pio XII – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pelo Instituto Pio XII.

A Deliberação n.º 04/06 – CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, caberá sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1721/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, em 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.